

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 1/2023

AUTORES: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA / MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA:

OFÍCIO Nº 199/23 - ALTERA, NA FORMA QUE ESPECIFICA, A REDAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 105, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 111, DO § 2º DO ARTIGO 115, DO INCISO IX E DO § 4º DO ARTIGO 134, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 85/99 - LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

SÚMULA: Altera, na forma que especifica, a redação do § 1º do artigo 105, do parágrafo único do artigo 111, do § 2º do artigo 115, do inciso IX e do § 4º do artigo 134, da Lei Complementar nº 85/99 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º O § 1º do artigo 105, o parágrafo único do artigo 111, o § 2º do artigo 115, o inciso IX e o § 4º do artigo 134, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999 - Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

§ 1º Quando da promoção, o Promotor de Justiça da comarca cuja entrância houver sido elevada, poderá requerer, no prazo de cinco dias, que a mesma se efetive na Promotoria onde se encontra, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

.....

Art. 111.

Parágrafo único. Publicado o ato que deu causa à vaga, o Procurador-Geral de Justiça receberá, até cinco dias seguintes, os pedidos dos pretendentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

.....
Art. 115.

§ 1º

§ 2º A remoção por merecimento, a requerimento dos interessados, protocolado nos cinco dias seguintes à publicação do edital, dependerá de lista tríplice, exceto quando não houver três ou mais pretendentes.

.....
Art. 134.

I -

.....
IX – para o desempenho de mandato de presidente de entidade representativa de classe, de âmbito estadual ou nacional e de 1º vice-presidente de entidade de classe de âmbito estadual.

§ 1º

.....
§ 4º A licença prevista no inciso IX terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez para o mesmo cargo” (NR).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto propõe a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná -, cuja **redação atual** é a seguinte, com grifo na parte a ser modificada ou a ser objeto de acréscimo:

(Art. 105.)

§ 1º Quando da promoção, o Promotor de Justiça da comarca cuja entrância houver sido elevada, poderá requerer, no prazo de dez dias, que a mesma se efetive na Promotoria onde se encontra, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

(Art. 111. Verificada a vaga para remoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo de dez dias, edital para preenchimento do cargo).

Parágrafo único. Publicado o ato que deu causa à vaga, o Procurador-Geral de Justiça receberá, até dez dias seguintes, os pedidos dos pretendentes.

(Art. 115.)

§ 2º A remoção por merecimento, a requerimento dos interessados, protocolado nos dez dias seguintes à publicação do edital, dependerá de lista tríplice, exceto quando não houver três ou mais pretendentes.

(Art. 134. Conceder-se-á licença:)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

IX – para o desempenho de mandato de presidente de entidade representativa de classe, de âmbito estadual ou nacional (a ser objeto de acréscimo).

§ 4º A licença prevista no inciso IX terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez (a ser objeto de acréscimo).

Com a **alteração proposta** os dispositivos passarão a ter a seguinte redação (com grifo a parte objeto de modificação):

(Art. 105.)

§ 1º Quando da promoção, o Promotor de Justiça da comarca cuja entrância houver sido elevada, poderá requerer, no prazo de cinco dias, que a mesma se efetive na Promotoria onde se encontra, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

(Art. 111. Verificada a vaga para remoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo de dez dias, edital para preenchimento do cargo).

Parágrafo único. Publicado o ato que deu causa à vaga, o Procurador-Geral de Justiça receberá, até cinco dias seguintes, os pedidos dos pretendentes.

(Art. 115.)

§ 2º A remoção por merecimento, a requerimento dos interessados, protocolado nos cinco dias seguintes à publicação do edital, dependerá de lista tríplice, exceto quando não houver três ou mais pretendentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

(Art. 134. Conceder-se-á licença:)

IX – para o desempenho de mandato de presidente de entidade representativa de classe, de âmbito estadual ou nacional, e de 1º vice-presidente de entidade de classe de âmbito estadual.

§ 4º A licença prevista no inciso IX terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez para o mesmo cargo.

A alteração proposta do **§ 1º, do artigo 105, do parágrafo único, do artigo 111 e do § 2º, do artigo 115**, consiste na redução do prazo de 10 (dez) para 05 (cinco) dias destinados à apresentação de requerimento dos interessados à promoção (§ 1º, do artigo 105) e remoção (parágrafo único, do artigo 111 e do § 2º, do artigo 115), por antiguidade e por merecimento. Ampara-se tal redução na atual disponibilidade de meios tecnológicos para a comunicação e publicação de atos oficiais, que lhe propiciam maior celeridade e eficiência. A par disso, a pretendida modificação reduz, por igual, o tempo em que o cargo a ser provido, com a promoção ou remoção, continue vago, portanto atendendo o **interesse público**.

De outro lado, o **acréscimo à parte final do inciso IX e o acréscimo à parte final do § 4º, ambos do artigo 134**, da Lei Complementar nº 85/99, são propostos por motivo também de **interesse público**.

Com efeito, a Associação Paranaense do Ministério Público, entidade de classe dos membros do Ministério Público, possui atualmente mais de 1.000 (um mil) associados, entre ativos, inativos e pensionistas. Concebida originariamente para defender, entre outros, os direitos estatutários e previdenciários de seus associados, o fato é que ao longo do tempo, máxime a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que insculpiu, no seu artigo 1º, o *Estado Democrático de Direito* como um dos princípios fundamentais da República, a entidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

classe passou a ter como incumbência, além da proteção dos direitos dos seus associados¹, a participação em constantes debates de relevantes e complexos temas nacionais, tanto na esfera do Poder Judiciário como na do Legislativo e Executivo, o que é imanente ao regime democrático.

A propósito, destacou o presidente da Associação Paranaense do Ministério Público, autora originária da proposta de modificação do inciso IX, do artigo 134, que *“são muitos e inúmeros os casos recentes: pacote anticrime e anticorrupção, reforma da previdência, reforma do CPP, lei de lavagem de dinheiro, lei de improbidade administrativa, lei geral de proteção de dados criminal, além de Pls e PECs que visam afetar, em maior ou menor medida, o regime jurídico do Ministério Público consolidado e consagrado na Constituição da República de 1988”*.

E acrescenta, *“esta riqueza de matéria afeta as atribuições da entidade de classe, atrelada à ampliação de seu âmbito de atuação – circunscrita anteriormente ao Estado do Paraná e agora com significativa participação na esfera Executiva e Legislativa Federais, dadas as demandas que lhe são colocadas pelo atual cenário político, faz com que a atuação de um único membro com dedicação exclusiva não mais seja suficiente”* (com destaque no original).

Frise-se que esta atuação da Associação, como é fácil perceber, vai muito além da defesa dos interesses dos seus associados, porquanto alcança os da própria Instituição e da população em geral à qual, por destinação constitucional, está o Ministério Público incumbido de zelar.

Lembre-se, outrossim, que a entidade classista, além da intensa atuação em âmbito estadual, tem assídua presença junto à CONAMP – Confederação Nacional das Associações do Ministério Público, à FRENTAS - Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público, ao CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público, ao CNPJ – Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais e ao CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

¹Cuja necessidade em muito se avolumou em razão das sucessivas reformas administrativas e previdenciárias, e seus reflexos, a partir da década seguinte à da Carta Fundamental.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

É oportuno anotar que, por semelhantes razões, a Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993 (*Dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União*), assegura em seu artigo 222, aos membros do Ministério Público da União, licença “*para desempenho de mandato classista*” (inciso V), “*em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria*” (§ 5º), “*até o máximo de 3 (três) por entidade*” (alínea a).

Idêntico dispositivo contém a Lei Complementar nº 734/1993, do Estado de São Paulo (art. 217), que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público daquele Estado.

Vale ressaltar que o acréscimo à parte final do § 4º, do art. 134, destina-se a compatibilizá-lo com o inciso IX, ao qual se refere.

Cumpra registrar, por fim, que as modificações ora propostas não implicarão em qualquer aumento de despesa, como facilmente se infere da presente exposição de motivos.

Nestas condições e em consonância com o disposto no art. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná), foi a proposta submetida e aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em Sessão Extraordinária Semipresencial, realizada no dia 08 de março próximo passado.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício nº 0199/2023-GAB

Curitiba, 13 de março de 2023.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, honra-me submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Anteprojeto de Lei Complementar que altera, na forma que especifica, dispositivos da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná).

Na certeza de que a proposição merecerá dessa egrégia Assembleia Legislativa o necessário apoio e a consequente aprovação, revela-se oportuno o ensejo para reiterar a Vossa Excelência a garantia de especial consideração e apreço.

Gilberto Giacoia

Procurador-Geral de Justiça

I – A DAR para leitura no expediente.

II – A DL para providências

Em 13/03/2023

Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual ADEMAR TRAIANO

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Nesta Capital



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8169/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 13 de março de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei Complementar nº 01/2023 - Ofício nº 199/2023**.

Curitiba, 13 de março de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 13/03/2023, às 18:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8169** e o código CRC **1A6E7F8B7F4E1DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8174/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 14 de março de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 14/03/2023, às 11:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8174** e o código CRC **1D6C7B8B8D0F4CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5256/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/03/2023, às 18:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5256** e o código CRC **1F6D7D8A8A0A4BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2183/2023

PLC Nº 1/2023

AUTORIA: Procuradoria Geral de Justiça / Ministério Público

Altera, na forma que especifica, a redação do §1º do artigo 105, do parágrafo único do artigo 111, do §2º do artigo 115, do inciso IX e do §4º do artigo 134, da Lei Complementar nº 85/99 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná e da outras providências.

PREÂMBULO:

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria da Procuradoria Geral de Justiça / Ministério Público, autuado sob o nº 1/2023, tem por objetivo alterar a Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná buscando, em suma, reduzir de dez para cinco dias o prazo para solicitação de promoção, nos casos de elevação de entrância de comarca, e remoção, além de estender a previsão de licença para desempenho de mandato de 1º Vice-Presidente de entidade de classe de âmbito estadual e aperfeiçoar o dispositivo que prevê a prorrogação da licença, exigindo que se comprove reeleição para o mesmo cargo.

Em sua justificativa, afirma que a redução dos prazos se ampara na atual disponibilidade de meios tecnológicos para a comunicação e publicação de atos oficiais, que propiciam maior celeridade e eficiência no processo administrativo, proporcionando a redução do tempo em que o cargo a ser provido fique vago, atendendo assim ao interesse público.

Ainda, assevera que ao longo do tempo a entidade de classe passou a ter maiores incumbências, que extrapolam a proteção dos direitos de seus associados, cabendo a ela a participação em constantes debates de relevantes e complexos temas nacionais, tanto na esfera do Poder Judiciário como na do Legislativo e Executivo, alcançando os interesses da própria Instituição do Ministério Público. Por esta razão, a atuação de um único membro da entidade, razão pela qual estende a concessão de licença ao seu 1º Vice-Presidente.

Por fim, afirma que as modificações propostas não implicarão em qualquer aumento de despesa ao Órgão.

FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso VI, do RIALEP, que garante a iniciativa de projetos ao Procurador Geral de Justiça.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O Projeto de Lei Complementar em questão tem por finalidade reduzir o prazo para solicitação de promoções e remoções, bem como estender a concessão de licença ao 1º Vice-Presidente de entidade de classe de âmbito estadual.

A matéria em análise encontra previsão no art. 127 da Constituição Federal, que traz as atribuições do Ministério Público e a garantia de sua autonomia funcional e administrativa:

Art. 127. *O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*

(...)

§2º *Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.*

Tal dispositivo é fielmente reproduzido pelo art. 114 da Constituição do Estado do Paraná.

Além disso, a Lei Federal 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu artigo 3º, também assegura a autonomia funcional, cabendo-lhe praticar atos de gestão, decidir sobre a situação funcional e administrativa do seu pessoal e tratar dos casos de remoção e promoção:

Art. 3º *Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:*

I - *praticar atos próprios de gestão;*

II - *praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;*

(...)

VII - *prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O dispositivo também é reproduzido pelo art. 3º da Lei Complementar 85/1999, que estabelece a Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná.

Desta forma, fica clara a competência do Procurador Geral de Justiça para propor Projeto de Lei Complementar que trata da promoção, remoção e licenças de seus servidores.

Por fim, com relação à LC nº 101/2000 o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação e, no que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 28 de março de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Relator



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 28/03/2023, às 14:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2183** e o código CRC **1D6E8E0D0C2C3CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8735/2023

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 1/2023, de autoria da Procuradoria-Geral de Justiça/Ministério Público, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 4 de abril de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 10 de abril de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 10/04/2023, às 10:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8735** e o código CRC **1A6F8C1D1A3E4EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5604/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 10/04/2023, às 11:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5604** e o código CRC **1E6E8D1B1A3C7ED**